

A. I. Nº - 010119.0001/02-4  
AUTUADO - C. ALVES & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - ROZENDO FERREIRA NETO  
ORIGEM - INFAS CALÇADA  
INTERNET - 23.12.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0460-02/02**

**EMENTA:** ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/03/2002, para aplicação da multa no valor de R\$8.000,00, em razão do extravio dos livros Registro de Entradas, Saídas, Apuração do ICMS, Inventário, Registros Fiscais e Ocorrências, talonário de Notas Fiscais de Entradas e de Saídas.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em seu recurso defensivo às fls. 15 a 17, alega que o extravio dos livros e talonários de documentos fiscais ocorreu após a entrega na Inspetoria Fazendária para proceder ao seu pedido de baixa. Aduz que não contribuiu nem participou da ocorrência, e que o ato de entregar os livros fiscais no órgão competente demonstra e comprova a sua intenção de cumprir aos procedimentos legais e administrativos necessários à consecução do ato de concessão da baixa de sua inscrição cadastral. Por fim, com fulcro no artigo 158 do RPAF/99, requer o cancelamento das multas, sob o argumento de que a infração apontada não foi praticada com dolo, fraude ou simulação, e nem decorreu da falta de pagamento do tributo.

Na informação fiscal às fls. 22 a 23, o autuante mantém a sua ação fiscal, argumentando que o autuado não trouxe aos autos qualquer documento probatório que indique quando e a quem foi entregue toda documentação fiscal necessária para a baixa da inscrição cadastral requerida.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor total de R\$8.000,00, sob acusação de extravio de livros e documentos fiscais.

Na análise das peças processuais, notadamente os esclarecimentos prestados na informação fiscal, constata-se que a ação fiscal que resultou na aplicação da multa em questão decorre de processo de baixa de inscrição estadual conforme processo protocolado sob nº 150.324/2001-0, o qual foi indeferido em razão do extravio de toda a documentação fiscal.

Considero que está caracterizado o cometimento da infração, pois o autuado não trouxe aos autos qualquer prova de sua alegação, a exemplo de protocolo da entrega dos livros e documentos fiscais na Inspetoria Fazendária.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **010119.0001/02-4**, lavrado contra **C. ALVES & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$8.000,00**, prevista no artigo 42, incisos XIV e XIX, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nãoº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR